

## **FUNCIONALIDADE DA APREENSÃO DE MENORES INFRATORES: PERCEPÇÃO PÚBLICA SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Rita de Cássia Vieira da Silva<sup>1</sup>; Luci Mendes de Melo Bonini<sup>2</sup>

1. Estudante do curso de Direito; e-mail: place946@gmail.co
2. Professor da Universidade de Mogi das Cruzes; e-mail: luci.bonini@umc.br

Área de conhecimento: **Ciências Sociais e Humanas**

Palavras-chave: Maioridade Penal; Direitos Humanos; Estatuto da Criança e do Adolescente. Ressocialização do menor infrator.

### **INTRODUÇÃO**

É notório que o estado não tem sido capaz de manter as atuais instituições e construir novas que cumpram o objetivo de ressocialização dos jovens infratores, atendendo suas necessidades e garantindo a proteção da infância e adolescência como postulado na Lei Federal 8.069/1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em razão disso, as garantias e direitos estão sendo usurpadas das crianças e adolescentes e surgem nas estatísticas da criminalidade, alastrando-se por todo o país de forma epidemiológica. Muitos argumentam que a redução da maioridade penal trará mais segurança à sociedade, justiça e coibição de futuros atos por parte dos jovens. Nucci (2016) esclarece que estamos plenos de contradições e desrespeitos a direitos humanos fundamentais no país. Reduzir a maioridade pode respeitar a realidade (os jovens compreendem o caráter ilícito do que fazem), mas não se coaduna com a política criminal para a área. É nítido que a desvalorização do indivíduo acarreta um efeito negativo, ao passo que medidas visando inserir o sujeito na sociedade com programas educacionais de qualidade pode-se encontrar uma solução para a justiça social. Se as determinações do ECA fossem atendidas em sua plenitude, ainda assim, não se obteriam os possíveis resultados positivos, necessários. Ainda que no âmbito socioeconômico também fossem sanadas as desigualdades, dever-se-ia buscar resolver os problemas ocorridos no seio familiar, onde esse menor infrator teve sua infância. Sendo assim, a intenção deste estudo é demonstrar que, quando o assunto é a redução da maioridade penal, vislumbramos opiniões diversas e ideológicas da população, pelo seu exíguo contato com a esfera judiciária, demonstrando a tensão do debate em torno desse tema.

### **OBJETIVOS**

Identificar a percepção da opinião pública sobre a redução da maioridade penal, visando sempre à manutenção da dignidade humana e dos demais direitos do menor, para desta forma avaliar a real funcionalidade da apreensão de menores infratores.

### **METODOLOGIA**

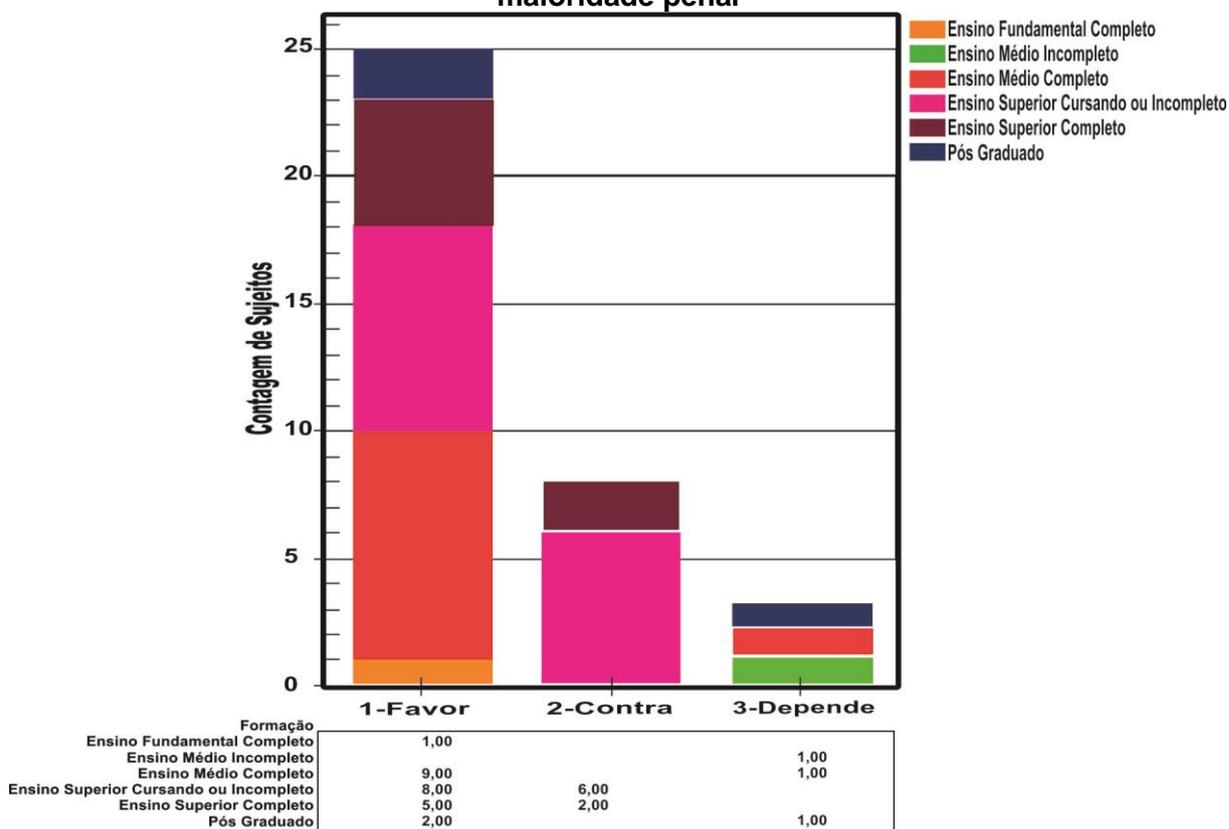
Pesquisa exploratória de viés quali-quantitativo, de corte transversal. Os dados foram coletados entre Setembro e Dezembro de 2017 com 36 sujeitos maiores de 18 anos de ambos os gêneros. Todos os participantes da pesquisa foram convidados a participar, e assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. Foram utilizados critérios qualitativos e quantitativo: para as questões de gênero, idade, formação e cidade onde mora, essas

respostas serão tabuladas em programa Excel, para as respostas abertas, foi realizada uma análise de conteúdo, separando-se as respostas por categorias (BARDIN, 1970). Foi realizada uma revisão de doutrina sobre o tema.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Dos 36 participantes de pesquisa 18 eram homens e 18 eram mulheres, moradores das seguintes cidades: Poá, 17; Ferraz de Vasconcelos, 1; Jacareí, 3; Mogi das Cruzes, 7; São Paulo, 5; Suzano, 2 e de diferentes profissões e diferentes níveis de ensino: Ensino Fundamental: 1; Ensino Médio incompleto: 1; Ensino Médio completo, 10; Ensino Superior incompleto, 14; Ensino superior completo, 7 e pós-graduado 3. Esses participantes assim se posicionaram com relação à maioria penal, tendo em vista sua formação:

**Figura 1. Formação dos participantes e posicionamento contra ou a favor da maioria penal**



25 dos entrevistados que se manifestam a favor da redução da maioria penal, alegam que os menores infratores têm total consciência de seus atos, portanto devem assumir e responder criminalmente como qualquer adulto: **E5**: “A favor, pois independente da idade, o ser humano tem discernimento para separar o certo do errado.”; **E22**: “A favor, se há o direito de votação, de autonomia do menor para casar ou dirigir por meio de emancipação, porque este mesmo jovem não pode responder por seus delitos? Atualmente não há mais a “inocência” de antigamente e nem o respeito de tempos atrás.”; **E1**: “A favor. Porque os crimes cometidos por menores infratores estão aumentando a cada dia.”

Já os 6 que se contrapõem à tal medida, argumentam que o processo de mudança agravaria ainda mais o sistema carcerário, bem como, falta de desenvolvimento da

capacidade em relação ao discernimento do certo e errado, a saber: **E16**: “*Contra, pois a redução da maioria penal não resolve as questões sociais e os crimes referentes aos jovens.*”; **E35**: “*Contra. É comprovado fisiologicamente e psicologicamente que a formação do cérebro e suas regiões respectivas a razão e discernimento são diferentes em cada idade. Além disso não há um sistema capacitado para receber menores.*”; **E17**: “*Contra. Porque não acredito que enchendo os presídios de pessoas diminua a criminalidade e também os modelos de ressocialização não funcionam.*” 3 participantes alegaram que depende e não quiseram se manifestar. De acordo com Massom (2017), existem duas posições a respeito do assunto: i) redução da maioria penal somente seria possível com o advento de uma nova Constituição Federal, fruto do Poder Constituinte Originário. A maioria penal constitui-se em cláusula pétreia implícita, referente ao direito fundamental de todo menor de 18 anos de não ser processado, julgado e condenado pela justiça comum. ii) é suficiente uma emenda constitucional, por não se tratar de cláusula pétreia, mas de norma constitucional inserida no capítulo inerente à família, à criança, ao adolescente e ao idoso. A propósito, já foram apresentadas diversas propostas de Emenda Constitucional nesse sentido, mas até agora nenhuma delas foi aprovada. Também, segundo Mirabete (2001), em sua obra Manual de Direito Penal, fala que a teoria da imputabilidade moral (livre arbítrio), o homem é um ser inteligente e livre, podendo escolher entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, e por isso a ele se pode atribuir a responsabilidade pelos atos ilícitos que praticou. Essa atribuição é chamada imputação, de onde provém o termo imputabilidade, elemento (ou pressuposto) da culpabilidade, imputabilidade é, assim, a aptidão para ser culpável. Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuricidade do fato e também a de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é imputável, eliminando-se a culpabilidade. Os entrevistados definem como crucial o acompanhamento psicológico e análise do processo cognitivo, das ações, ensino e idade do indivíduo, neste sentido, possam determinar a capacidade de discernimento em reconhecer se o menor infrator tem a capacidade de reconhecer um ato ilícito, ou não, da seguinte maneira se expressam: **E24**: “*Por suas ações, a partir do momento que se acha apto a cometer um crime, certo que já sabe o que é o certo e o errado.*”; **E18**: “*Todo ser humano tem capacidade de saber se está provocando sofrimento em outrem, desta formas podemos simplificar o errado.*”; **E3**: “*Nas suas atitudes ou decisões, porque existem o certo e o errado só que ninguém é forçado a nada a escolha é de cada um.*”; **E17**: “*Através de testes psicológicos.*” Inegavelmente o avanço tecnológico proporciona as condições que os menores têm de compreender e grande é o volume de informações que por eles são consumidos diariamente, esta fluidez constante, permitem aos jovens de 16, 17 ou 18 anos, possuir condições de compreender o caráter ilícito de seus atos, tendo consciência do certo e do errado. Portanto, ingenuidade, inocência, não compactuam com a realidade moderna da vida cotidiana nestas faixas etárias. Como demonstram as palavras de Mirabete (2001, 211): “Ninguém pode negar que o jovem de 16 a 17 anos, de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre ilicitude de seus atos”. Jorge (2002, online), faz, a esse respeito, colocações interessantes: “O próprio legislador constituinte reconhece aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos lucidez e discernimento na tomada de decisões ao lhes conferir capacidade eleitoral ativa, conforme expressa previsão constante no artigo 14, § 1º, inciso II, alínea c, da Magna Carta. (...) Cuidasse, evidentemente, de responsabilidade só atribuída a quem possua elevado grau de maturidade. Está é a conclusão lógica diante das implicações do voto no processo político e no destino da nação. (...) Aliás, não se compreende que possa exercer o direito de voto quem, nos termos da lei vigente, não seria imputável pela prática do delito eleitoral. (...) Como um jovem pode ter discernimento para votar, v.g., no Presidente da República, mas não o tem em

relação à prática de crimes, ainda que hediondos? Vale dizer, o menor conhece toda a importância da escolha dos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, mas não tem consciência das condutas delituosas, por isso é inimputável.” Segundo Mirabete (2001), há vários sistemas ou critérios nas legislações para determinar quais os que, por serem imputáveis, estão isentos de pena pela culpabilidade. O primeiro é o **Sistema Biológico (ou etnológico)**, aquele que apresenta uma anomalia psíquica é sempre inimputável, não se indagando se essa anomalia causou qualquer perturbação que retirou do agente a inteligência e a vontade do momento do fato. O segundo é o **Sistema Psicológico**, em que se verificam apenas as condições psíquicas do autor no momento do fato, afastada qualquer preocupação a respeito da existência ou não de doença mental ou distúrbio psíquico patológico. O terceiro critério é denominado **Sistema Biopsicológico (ou Biopsicológico normativo ou misto)**, adotado pela lei brasileira no art. 26 - CP, que combina os dois anteriores. A CF, no seu art. 228, “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Em momento algum é aferido sua condição mental e sim sua idade, nesse sentido, o STJ editou a Súmula 74, “Para efeitos penais o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil”. Esse documento pode, mas não deve ser necessariamente a certidão de nascimento. Serve qualquer documento de identidade, certidão de batismo, carteira escolar, etc.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados superaram as expectativas, pois durante a interpretação dos dados coletados, trouxe a compreensão à respeito do “menor infrator” a partir do olhar da opinião pública e jurídica. É certo que o tema em discussão, está arredado de ser conclusivo, pois a omissão e neutralidade são explícitas. O importante é observar que diretrizes são posicionadas em relação à criança e ao adolescente nos termos da Constituição Federal de 88 e o ECA, mas o que falta é a integração dessas diretrizes de maneira eficiente para intervir nas medidas preventivas, educando esses jovens para não puni-los no futuro, e assim, protagonizar esse jovem para a interação com a sociedade e Estado, influenciando significativamente na sua aprendizagem de andar novamente com segurança e proteção.

## REFERÊNCIAS

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70. 2011.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República.

JORGE, Éder. Redução da maioria penal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3374>. Acesso em: 23 jul. 2018.

MASSON, C. **Direito Penal Esquematizado**. São Paulo: 11ª Edição. 2017.

MIRABETE, J.F. **Manual de Direito Penal** (vol.1). 17.ed.São Paulo: Atlas, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal** – cap. XVII, 2.1.4 .12º edição. São Paulo: Ed. Forense, 2016.